

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2003, que *altera o art. 71 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que, durante a elaboração do parecer prévio do Tribunal de Contas da União sobre as contas governamentais, devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa..*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Submetida à análise desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Senador CÉSAR BORGES, primeiro subscritor, que altera o inciso I do art. 71 da Constituição Federal, conferindo-lhe nova redação, para garantir aos gestores, o direito ao contraditório e a ampla defesa, durante a elaboração do parecer prévio do Tribunal de Contas da União sobre as contas governamentais.

O Autor justifica a imperiosa necessidade das Cortes de Contas, nos três níveis da Federação, em que pese exarem manifestações técnicas, de caráter opinativo, assegurar aos governantes responsáveis pelas contas, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Fundamenta sua preocupação, no fato de que qualquer falha ou irregularidade apontada no parecer prévio da Corte de Contas, pode,

dependendo do Clima político do momento, acarretar consideráveis danos à imagem daqueles que prestam contas, sem que lhes haja sido oportunizado, durante o processo de análise, apresentação prévia dos esclarecimentos necessários.

II – ANÁLISE

A iniciativa não fere as proibições estabelecidas pelo § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 adota como uma das garantias fundamentais, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

O devido processo legal é princípio informativo que abrange e incorpora todos os demais princípios, do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade como sistemas de garantias processuais básicas, devem estar presentes em qualquer sociedade justa e democrática.

Com efeito, sendo integrantes do sistema processual e norteados pelo princípio do devido processo legal, há de se reconhecer a **importância e a indispensável aplicação** dos princípios do **contraditório e da ampla defesa** em qualquer dos processos, posto que o contraditório é hoje considerado a garantia constitucional mais relevante do ordenamento processual e consiste na outorga de efetiva oportunidade de participação do interessado na formação do convencimento daquele responsável em prolatar uma decisão ou juízo de valor, ainda que opinativo, sobre os seus atos ou direitos. A ampla defesa de seus interesses e direitos questionados. Visa, portanto, garantir a igualdade das partes durante o transcorrer do processo, possibilitando meios de efetiva defesa.

Em que pese a circunstância de que o parecer do Tribunal de Contas seja opinativo, portanto, prévio a uma decisão final do Poder Legislativo, como bem determina a Constituição Federal, na verdade, sua conclusão induz e auxilia na convicção daqueles competentes para julgar.

Ademais, como enfatizado pelo saudoso senador Antônio Carlos Magalhães, em voto prolatado na presente proposta, “*o parecer prévio emanado do Tribunal de contas é mais do que um simples conselho. Tem a*

circunstância de ser emitido por um órgão constitucional da mais alta hierarquia administrativa, no qual os seus membros, que são Ministros, gozam das garantias constitucionais da magistratura. É uma peça processual da mais alta valia, que, embora não vinculando o órgão julgador, o Legislativo, tem o prestígio de sua origem, ou seja, de uma instituição superior. Tanto é assim que no caso das contas do Prefeito, o parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Cumpre registrar, também, a existência da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal no seguinte teor: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

Portanto, ante a importância do pronunciamento emitido pelo Tribunal de Contas, deve ser observado, como regra, no seu rito processual de análise de prestação de contas, o direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o parecer é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator